

Crime militar extravagante de sabotagem

Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar.

Data de recebimento: 22/02/2022

Data de aceitação: 30/04/2022

RESUMO: Esta pesquisa concentra-se no tema crime de sabotagem, com o propósito de verificar a possibilidade de sua configuração como crime militar, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, mas transitando em alguns elementos fundamentais do tipo penal, assim como identificando possíveis conflitos aparentes. Conforme é demonstrado ao longo deste trabalho, a conclusão dos estudos revelou que, no que se refere ao crime de sabotagem, art. 359-R do CP, entende-se, ser perfeitamente possível sua caracterização como crime militar extravagante que, como tal, constitui-se em crime impropriamente militar.

PALAVRAS-CHAVE: sabotagem; crime militar; crime extravagante; crime impropriamente militar.

ENGLISH

TITLE: Extravagant Military Sabotage Crime.

ABSTRACT: This research focuses on the crime of sabotage, with the purpose of verifying the possibility of its configuration as a military crime, using the hypothetical-deductive method, but transiting in some fundamental elements of the criminal type, as well as identifying possible apparent conflicts. As demonstrated throughout this work, the conclusion of the studies revealed that, with regard to the crime of sabotage, it is understood that it is perfectly possible to characterize it as an extravagant military crime which, as such, constitutes an improperly military crime.

KEYWORDS: sabotage; military crime; extravagant crime; improperly military crime.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Torneando o crime comum de sabotagem (Art. 359-R do CP) – 3 Possíveis conflitos aparentes em relação ao crime de sabotagem – 4 Crime militar extravagante de sabotagem? – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, o Direito Penal Militar tem sido colocado à prova, com a necessidade de ser ajustado diante das alterações legislativas – fartas, diga-se de partida – que ocorreram no Brasil.

Atribui-se em grande parte essa “inquietude” à inovação trazida pela Lei n. 13.491, de 16 de outubro de 2021, que, alterando, em um de seus eixos, o inciso II do art. 9º do Código

Penal Militar, passou a permitir que os crimes não previstos no Código Castrense possam, mesmo em tempo de paz, ser adjetivados como crimes militares.

Dessa forma, alterando-se a legislação penal comum, por exemplo, com o surgimento de um novo crime comum, a reboque, ao menos potencialmente, cria-se também um novo crime militar.

Este é justamente o caso da Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que não apenas revogou a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, a “Lei de Segurança Nacional”, mas acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal Comum, parindo os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Entre os novos crimes comuns, há o tipo penal do art. 359-R do Código Penal Comum, que tipifica o crime de sabotagem, o qual será abordado nas linhas seguintes, com o objetivo de, ao final, verificar a possibilidade de sua configuração como crime militar, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, mas transitando em alguns elementos fundamentais do tipo penal, assim como identificando possíveis conflitos aparentes.

2 TORNEANDO O CRIME COMUM DE SABOTAGEM (ART. 359-R DO CP)

O delito de sabotagem, como acima mencionado, está capitulado no art. 359-R do Código Penal, com a seguinte descrição típica:

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Como os demais crimes do novel Título XII, trazidos pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, tutela o Estado Democrático de Direito.

O Estado Brasileiro, constitucionalmente, consagra-se como um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), concepção que já possuía, por óbvio, tutela jurídica, mas que, agora, de maneira bem definida, ganhou tutela penal, constituindo-se em bem jurídico-penal.

Em verdade, são duas adjetivações que se complementam: Estado de Direito e Estado Democrático.

Na visão de Alexandre de Moraes, o Estado de Direito:

[...] caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança

jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.

Assim, existirá o Estado de Direito onde houver a supremacia da legalidade, ou para o direito inglês a *The Rule of Law*, para o direito francês o *État Legal*, para o direito alemão o *Rechtsstaat*, ou ainda, a *always under law* do direito norte-americano¹.

Frise-se, o Estado Democrático é pautado pela lei, mas não qualquer lei, uma lei que tenha a legitimidade popular, ainda que por via indireta, em que se encaixa o Estado Democrático.

Sim, porque não estará em alinhamento com a expressão um Estado regido por uma lei imposta por um processo nada participativo, sem que se faça presente a titularidade do povo, uma lei vigente como fruto de um processo ditatorial. Não por

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas (Grupo GEN), 2021, p. 36.

acaso, replicando os postulados de Sieyès², o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal dispõe que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Voltando a Alexandre de Moraes:

Por outro lado, e de maneira complementar, a defesa de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder. Como ensina Giuseppe de Vergottini, o estado autoritário, em breve síntese, caracteriza-se pela concentração no exercício do poder, prescindindo do consenso dos governados e repudiando o sistema de organização liberal, principalmente a separação das funções do poder e as garantias individuais [...].

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor

² Refere-se ao padre (abade) francês Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836), com sua obra *Qu'est-ce que le tiers état?* (no Brasil “A Constituição Burguesa”, que consagra a teoria da titularidade popular do poder).

igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”³.

Enfim, o que se quer é um Estado com submissão de todos à lei, mas uma lei parida por um processo que garanta a participação de todos os cidadãos, de forma direta ou indireta.

Particularmente no crime de sabotagem, sua rubrica requer uma especificação dentro desse maior espectro do Estado Democrático de Direito. A rubrica do delito indica que se deve ter em consideração a proteção de meios essenciais ao funcionamento do Estado, os quais, uma vez afetados implicam em ineficiência de atuação do Estado Democrático de Direito.

A palavra *sabotagem* vem do francês *sabot*, que significa tamanco e conforme Dicionário Etimológico:

[...] surgiu a partir da revolução industrial e aparentemente se originou do ato de trabalhadores grevistas e descontentes que intencionalmente jogavam seus tamancos nas máquinas para causar danos e paralisações. É possível que o termo esteja associado também ao ato desleixado de caminhar ruidosamente, arrastando os tamancos⁴.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas (Grupo GEN), 2021, p. 36.

⁴ Dicionário Etimológico. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/sabotagem/>. Acesso em: 09 jan. 2022.

Assim, desde a sua origem, tem a conotação de destruir ou inutilizar, de maneira voluntária, um processo de produção, em que o resultado não é alcançado.

Enfim, por “sabotagem, devemos entender a conduta que tem por finalidade destruir, inutilizar, deteriorar, prejudicar, impedir ou comprometer o funcionamento de determinados bens, meios ou serviços. Embora parte da nossa doutrina pareça entender que a sabotagem somente ocorre quando é feita de forma sorrateira, oculta e insidiosa, nada impede que seja praticada à vista de todos, inclusive mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa”⁵.

Aqui no tipo, igualmente, tutela-se um meio, uma instalação, um serviço, que se propõe a determinado resultado, mas com a finalidade de produzir resultados na defesa do País, a *defesa nacional*, especialmente no caso de *estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional*.

Não se olvide que compete à União assegurar a defesa nacional, nos termos do inciso III do art. 21 da Constituição Federal, de maneira que se impõe um dever de garantia, o que permite considerar a defesa do País como um valor, em si, com dignidade constitucional, tanto que a Lei Maior dedicou uma subseção específica na Seção V do Capítulo II, que trata do

⁵ GRECO, Rogério. *Terrorismo*: comentários à Lei nº 13. 260/2016. Rio de Janeiro: Impetus. 2019, p. 277.

Poder Executivo, para idealizar o Conselho de Defesa Nacional, a partir do seu art. 91.

O Conselho de Defesa Nacional dispõe o mencionado artigo: “[...] é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos” o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, Ministro da Justiça, o Ministro de Estado da Defesa, o Ministro das Relações Exteriores, o Ministro do Planejamento e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Possui por atribuição (art. 91, § 1º, da CF) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos da Constituição; opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. Sua organização e funcionamento, ademais, estão na Lei n. 8.183 de 11 de abril de 1991.

Enfim, inegável que a defesa nacional, pelo tratamento constitucional dado, com criação de órgão específico de tutela, é de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito e é incorporada na tutela pretendida pelo crime de sabotagem.

No que se refere ao sujeito ativo do delito, analisando o tipo penal em comento, verifica-se que pode ser ele qualquer pessoa, civil ou militar, nacional ou estrangeiro, o que permite sua classificação, quanto à sujeição ativa, como crime comum. Trata-se, ainda, de crime monossujeetivo ou de concurso eventual.

Deve-se anotar que, em se concluindo por crime militar extravagante, o julgamento de civis pela Justiça Militar da União ainda pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, conforme Informativo do STF de 22 de agosto de 2013:

[...] em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual⁶.

⁶ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em:

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado é o Estado, como sói acontecer com os delitos do Título XII do Código Penal.

Ingressando propriamente nos elementos que constituem o tipo penal, tem-se por primeiro verbo nuclear *destruir*, no tipo significando exterminar, fazer desaparecer, demolir, ou seja, empregar violência física sobre a coisa chegando ao seu perecimento.

Em sequência, tem-se *inutilizar*, que é fazer com que o objeto da conduta não se preste mais ao seu fim, fazer perder a utilidade para a qual foi concebida, total ou parcialmente. Claro que em última análise, destruir é também inutilizar, pois um objeto destruído não se presta ao seu fim, mas, talvez, o tipo, aqui especificamente, tenha desejado separar da destruição, que pressupõe quase sempre a ação física, outras formas de tornar a coisa inservível sem necessariamente o emprego de força física, como um ataque de *hackers*.

A inutilização ou destruição recai sobre *meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional*, objetos materiais do delito.

Meios de comunicação são veículos de transmissão de informação, no caso do tipo, destinados ao público em geral, mas não necessariamente de propriedade do Poder Público. Basta que haja a finalidade de trasladar informações, notícias etc., como o caso dos correios, telégrafos, internet, televisão, radiodifusão etc.

Estabelecimentos, instalações ou serviços devem ser destinados à defesa nacional, ou seja, à defesa territorial do País, muito provavelmente ligados à atuação das Forças Armadas, instituição cuja missão precípua é a defesa da Pátria, como descrito no *caput* do art. 142 da Constituição Federal.

Estabelecimento é órgão físico onde se desenvolve a atividade de defesa nacional, a exemplo de quartel. *Instalação*, embora também física, dá a conotação de não ser autônoma na sua existência e gestão, como, por exemplo, uma estação de pesquisa que estará atrelada a um órgão. Direcionado o ataque a qualquer deles, poderá a conduta ser subsumida neste tipo penal.

Serviços, por seu turno, transcende a compreensão física, abrangendo concepções ideais, imateriais, geralmente compreendidos por um sistema informatizado ou similar, a exemplo de sistemas de proteção de defesa ou de vigilância do território nacional. Faz todo sentido, aqui, o emprego do verbo nuclear *inutilizar*, que não se limita à concepção física, como,

por exemplo, repita-se, um ataque *hacker* que comprometa um sistema de vigilância.

O elemento subjetivo do crime é apenas o dolo, a intenção, a vontade livre e consciente de sabotar, pela destruição ou inutilização, meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional. Há, notadamente, elemento subjetivo especial do tipo, marcado pela finalidade de abolir o Estado Democrático de Direito.

O crime se consuma com a prática da sabotagem, efetivando-se a destruição ou inutilização. Sob este enfoque o crime seria material, mas, tendo em conta que o fim último é abolir o Estado Democrático de Direito, o entendemos como delito formal, pois este resultado não é exigido para a consumação.

Possível se mostra a tentativa, tratando-se de crime plurissubsistente.

Derradeiramente, a tornear as principais características do delito e de sua persecução, trata-se de crime de ação penal de iniciativa pública incondicionada, não havendo maiores discussões se se entender possível a existência de crime militar.

3 POSSÍVEIS CONFLITOS APARENTES EM RELAÇÃO AO CRIME DE SABOTAGEM

Alguns conflitos aparentes podem ser identificados diante do novo tipo penal. As condutas acima torneadas são direcionadas a um fim, o fim de abolir o Estado Democrático de Direito e é justamente aqui que os conflitos aparentes se resolvem.

Tomem-se alguns desses conflitos, tendo por diploma de cotejo o Código Penal Militar e o crime de terrorismo, com a solução, em sequência, proposta.

O primeiro possível está em relação ao crime de incêndio do Código Penal Militar (art. 268):

CP (LEI N. 14.197/2021)	CPM
Sabotagem Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.	Incêndio Art. 268. Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de três a oito anos. § 1º A pena é agravada: Agravação de pena I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem; II – se o incêndio é: a) em casa habitada ou destinada a habitação;

	<p>b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p> <p>c) em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p> <p>d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;</p> <p>e) em estaleiro, fábrica ou oficina;</p> <p>f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;</p> <p>g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;</p> <p>h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.</p> <p>§ 2º Se culposo o incêndio: Incêndio culposo Pena – detenção, de seis meses a dois anos.</p>
--	---

Também é possível identificar aparente conflito com o crime militar de explosão:

CP (LEI N. 14.197/2021)	CPM
<p>Sabotagem Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p>	<p>Explosão Art. 269. Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, até quatro anos. Forma qualificada § 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos: Pena – reclusão, de três a oito anos. Agravação de pena § 2º A pena é agravada se ocorre</p>

	<p>qualquer das hipóteses previstas no § 1º, n. I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n. II do mesmo parágrafo.</p> <p>§ 3º Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear: Pena – reclusão, de cinco a vinte anos. Modalidade culposa</p> <p>§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção de três meses a um ano.</p>
--	--

A vez do crime de atentado contra serviço de utilidade militar:

CP (LEI N. 14.197/2021)	CPM
<p>Sabotagem Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p>	<p>Atentado contra serviço de utilidade militar Art. 287. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar: Pena – reclusão, até cinco anos. Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.</p>

Compare-se, agora, o delito em estudo com o crime militar de interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação:

CP (LEI N. 14.197/2021)	CPM
<p>Sabotagem Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p>	<p>Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação Art. 288. Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização, ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou dificultar a sua instalação em lugar sujeito à administração militar, ou desde que para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:</p> <p>Pena – detenção, de um a três anos.</p>

Sobre o possível choque dos crimes militares acima indicados com o crime de sabotagem (art. 359-R do CP), adere-se à visão de Rogério Sanches e de Ricardo Silveiras:

É inegável que o crime de sabotagem do Título XII do CP poderá ser praticado por algumas das formas descritas nos artigos do CPM acima transcritos. Porém, nesse caso, o conflito aparente de normas – que existe – deve ser resolvido por meio da especialidade, ligado à tutela dos bens jurídicos: sempre que o militar cometer ato de sabotagem que possam, em tese, encontrar subsunção nos dois Códigos, será aplicado o art. 359-R do CP, se o objetivo for atentar contra os serviços essenciais e desse

modo abalar o Estado Democrático de Direito. Ausente tal finalidade da conduta, será aplicado o disposto no Código militar que corresponda ao fato cometido⁷.

Finalmente, há que se comparar o crime de sabotagem com o crime de terrorismo, especificamente no disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016:

CP (LEI N. 14.197/2021)	CPM
<p>Sabotagem Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p>	<p>Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. § 1º São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II – (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle</p>

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o estado democrático de direito*. Salvador: Jus Podivm, 2021, p. 210.

	<p>total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;</p> <p>V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.</p>
--	---

A primeira distinção está na objetividade jurídica dos delitos em confronto. No do art. 359-R, como vimos, tutela-se o Estado Democrático de Direito, pelo viés da defesa nacional, vulnerável que ficará com os ataques a meios de comunicação, instalações, serviços etc., importantes para a defesa do país. No

crime de terrorismo, por sua, vez, não se enfoca a defesa nacional, mas a paz pública⁸.

No crime do art. 359-R do CP, ademais, o sujeito passivo é o Estado, enquanto se tem como sujeito passivo no crime de terrorismo a coletividade (crime vago).

Por fim, embora a conduta descrita no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei de Terrorismo possa coincidir com aquela descrita no crime do art. 359-R do CP, especialmente porque aquele dispositivo utiliza-se do verbo nuclear *sabotar*, que se refere ao nomen juris deste, *sabotagem*, o elemento subjetivo os distanciam.

No crime de terrorismo, o agente tem dupla finalidade, agindo por xenofobia (aversão a estrangeiros), discriminação (qualquer tipo de distinção, preferência etc. negativo e projetado para o exterior do indivíduo) ou preconceito (uma discriminação interior) de raça (caracteres físicos ou biológicos), cor (tonalidade epidérmica), etnia (agrupamento humano com traços em comum, como cultura e língua) e religião (crença, ritualística, regras sociais, emotividade etc.), mas principalmente a finalidade de provocar o terror (medo, desespero) social (em um determinado grupo) ou generalizado (número indistinto de pessoas). No crime de sabotagem, por sua vez, os elementos de

⁸ LIMA, Renato B. de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 927.

preconceito estão ausentes e a finalidade última é abolir, destruir, o Estado Democrático de Direito.

Em linha muito próxima estão Rogério Sanches e Ricardo Silveiras:

Tudo dependerá do elemento subjetivo, que resolverá, pela especialidade, o conflito.

[...].

As finalidades, assim como os bens jurídico tutelados pelos dois tipos são, assim, totalmente diversas, tendo o legislador separado as duas condutas em corpos legislativos distintos, considerando muito mais grave a ação de promover o terror, como se verifica pela sanção cominada⁹.

Sobrevivem, portanto, os dois crimes.

4 CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE DE SABOTAGEM?

Urge, enfim, investigar se o crime de sabotagem pode se constituir em crime militar, neste caso um crime militar extravagante, ou seja, previsto fora do Código Penal Militar, como já foram rotulados esses delitos¹⁰, que, é bom que se

⁹ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o estado democrático de direito*. Salvador: Jus Podivm, 2021, p. 212.

¹⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

ressalte, integram o universo dos crimes impropriamente militares.

Perfeitamente possível a adjectivação do crime de sabotagem como militar (crime militar extravagante), bastando a subsunção da conduta a uma das hipóteses do art. 9º do CPM, particularmente em seu inciso II.

Nessas hipóteses, a que parece mais segura é aquela trazida pela alínea “e”, em que se grafa o crime militar quando atente contra o patrimônio sob administração militar ou à ordem administrativa militar, esta a que, de fato, permite a adjectivação.

A expressão *ordem administrativa militar* é idêntica à que existia na alínea “e” do inciso II do art. 6º do anterior Código Penal Militar, o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de Janeiro de 1944, e, partindo deste ponto, lembra Ênio Luiz Rossetto:

O legislador não foi feliz ao utilizar a expressão *ordem administrativa militar*. Silvio Martins Teixeira, ao comentar o Código Penal Militar de 1944, lembrava que no Código Penal Militar de 1891 havia o Título denominado *Dos crimes contra a ordem econômica e administrativa militar*, que o Código de 1944 mudou para *Dos crimes contra a administração militar*. Há controvérsia na doutrina. Jorge Alberto Romeiro entende que são crimes contra a *ordem administrativa militar* os crimes dos Títulos VII (*Dos crimes contra a administração militar*) e VIII (*Dos crimes contra a administração da Justiça Militar*) e conclui que a expressão não pode ser aceita porque os bens jurídicos tutelados nos dois Títulos acima referidos são diversos,

não se confundem: no primeiro, é o funcionamento da Administração Militar; no segundo, é o funcionamento da Justiça Militar. Nesse passo, com a devida vênia, tem razão Célio Lobão quando define que o crime contra a *ordem administrativa militar* é aquele que “atinge a organização, a existência e a finalidade das Forças Armadas, bem como seu prestígio moral”. A expressão *ordem administrativa militar* tem sentido mais amplo¹¹.

Com efeito, Jorge Alberto Romeiro¹² prefere o caminho da enumeração dos crimes contra a ordem administrativa militar e não o da definição da expressão, opção diversa de Célio Lobão¹³, que busca conceituar na forma apontada por Rossetto ou, mais recentemente, como “conjunto de leis, regulamentos, atos legais de autoridade militar competente, indispensável ao funcionamento das instituições militares, ao cumprimento da sua destinação constitucional ou legal”.

Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz unem os dois critérios, ou seja, buscam definir a expressão, mas indicam também quais crimes a preencheriam:

A ordem administrativa militar diz respeito às infrações que atingem a organização, existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar. Esses

¹¹ ROSSETTO, Ênio Luiz. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 125-6.

¹² ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82.

¹³ LOBÃO, Célio. *Comentários ao Código Penal Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 120.

delitos encontram-se elencados nos artigos 298 a 339 do Código Penal Militar¹⁴.

Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas incursionaram com mais detalhes na expressão, na seguinte senda:

O conceito de ordem administrativa militar é um pouco mais amplo e vai versar sobre tudo que puder causar transtorno à administração militar, ou, no dizer de Célio Lobão:

“(…) segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, são infrações que atingem a organização, a existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar (HC n. 39.412, RTJ 24/39)”.

Bem elucidativo e difícil de refutar, ao menos racionalmente. Dentre outras hipóteses, podemos destacar a fé pública da administração militar que estará em xeque sempre que houver um crime de *falsum* relativo a documentos cuja expedição caiba à administração militar, ainda que em atribuições diversas de sua atividade-fim (...) ¹⁵.

Assiste razão a Marreiros, Rocha e Freitas, assim como a Rossetto, ao buscarem ampliar a compreensão da expressão, de maneira que não se deve limitar sua aplicação apenas em determinados tipos de crimes, com foco na capitulação trazida pelo CPM, mormente após a Lei n. 13.491/17, que permite a

¹⁴ CRUZ, Ione Souza; MIGUEL, Cláudio Amin. *Elementos de direito penal militar*: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47.

¹⁵ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilherme da; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. *Direito penal militar – Teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 125.

configuração de crimes militares sequer previstos no Código Castrense. Os que buscavam a limitação pela enumeração de um rol, em outros termos, perderam a premissa de raciocínio, qual seja, a de que todo crime militar deveria estar capitulado no CPM.

Resuma-se, portanto, que o crime de sabotagem – como os demais crimes contra o Estado Democrático de Direito –, quando afrontar a ordem administrativa militar, será passível de enquadramento na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, quando os sujeitos ativos forem militares da ativa. Ordem administrativa militar, por sua vez, é compreendida como a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decoro de seus integrantes etc. Delitos contra a ordem administrativa militar, repise-se, são “as infrações que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem como o prestígio moral da administração”¹⁶.

Exemplificativamente, o militar federal responsável pelo gerenciamento de um sistema de vigilância territorial pode sabotá-lo, destruindo ou inutilizando-o propositadamente, para abolir o Estado Democrático de Direito e implantar no país regime próximo ao de um outro país de governo ditatorial que admire ideologicamente.

¹⁶ STF, Pleno, *Habeas Corpus* n. 39.412/RJ, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. 12.09.1962.

Neste caso, ferirá de morte seu compromisso constitucional de defesa da Pátria, grafado no art. 142 da Lei Maior, portanto, estará ferindo gravemente a ordem administrativa militar, podendo ter sua conduta subsumida na alínea “e” do inciso II do art. 9º do Código Castrense, configurando-se o crime militar extravagante de sabotagem.

Não é outra a pioneira visão de Rogério Sanches e Ricardo Silves, que assimilaram, inclusive, a expressão *crimes militares extravagantes*:

Assim, quando, na situação do art. 9º do CPM, um militar cometer qualquer conduta dentre as previstas no CP, salvo os crimes dolosos contra a vida, estará cometendo crime militar *extravagante*, assim chamado por estar tipificado em diploma legal diverso do Código castrense. Logo, os crimes do novo Título XII, em tais circunstâncias, serão considerados crimes militares, de competência da Justiça Militar¹⁷.

5 CONCLUSÃO

A Lei n. 13.491/2017 foi uma importante inovação para o Direito Castrense, permitindo que as inovações ocorridas no Direito Penal comum, no que concerne aos tipos penais, possam aportar imediatamente no Direito Penal Militar, uma vez que, ao menos potencialmente, os crimes previstos apenas na lei penal

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o estado democrático de direito*. Salvador: Jus Podivm, 2021, p. 202-3.

comum podem ganhar a qualidade de militares, diante da prática em uma das alíneas do inciso II do art. 9.º do Estatuto Repressivo Criminal Militar.

Nesse cenário, exige-se a análise dos novos crimes contra o Estado Democrático de Direito, a fim de se verificar se ditos crimes podem ser adjetivados como militares.

Particularmente, no que se refere ao crime de sabotagem, art. 359-R do CP, entende-se, como demonstrado neste estudo, ser perfeitamente possível sua caracterização como crime militar, um crime militar extravagante que, como tal, constitui-se em crime impropriamente militar.

O “portal” que permite essa adjetivação é a alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, compreendendo-se que a conduta afronta a ordem administrativa militar, conceituada em largas palavras como o regular funcionamento da instituição militar no que concerne à sua administração, seu decoro, seu mister constitucional etc.

A Constituição Federal, à evidência, reservou um papel de extrema relevância aos militares, seja na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (art. 142 da CF), seja na preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF), de sorte que, em sendo esses garantes justamente os agressores do Estado Democrático de Direito, a merecida repressão penal deve tomar corpo pela Justiça Especializada,

que guarda, entre outros bens, a regularidade das instituições militares.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilhermeda; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. *Direito penal militar – Teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015.

CRUZ, Ione Souza; MIGUEL, Cláudio Amin. *Elementos de direito penal militar: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o estado democrático de direito*. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. *Sabotagem*. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/sabotagem/>. Acesso em: 09 jan. 2022.

GRECO, Rogério. *Terrorismo: comentários à Lei nº 13.260/2016*. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LIMA, Renato B. de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

LOBÃO, Célio. *Comentários ao Código Penal Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas (Grupo GEN), 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSETTO, Ênio Luiz. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo: RT, 2015.

STF, Pleno. *Habeas Corpus n. 39.412/RJ*, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. 12.09.1962.

STF. *Informativo de 22 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em: 20 maio 2020.